

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 899

PROJETO DE LEI Nº 12.861

PROCESSO Nº 82.788

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei classifica e autoriza doação, à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, de área pública situada no Jardim Fepasa, para fim habitacional.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 09; vem instruída com o laudo de avaliação (fls. 06/07); planta (fls. 08); das planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10/11); da análise da Diretoria Financeira (fls. 12); de despacho desta PJ (fls. 13), e da matrícula do imóvel (fls. 14).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0016/2019, que: 1) o impacto financeiro da presente ação é nulo com a referida ação, pois, em conformidade com o projetado art. 5º, as despesas decorrentes ficarão a cargo da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS; 2) as planilhas de fls. 10/11 além de apontar impacto nulo também registram previsão de deficit do Resultado Primário para o presente exercício em decorrência do quadro recessivo da economia; 3) que o projeto tem por objetivo promover a regularização fundiária, o parcelamento do solo e alienação dos lotes aos seus ocupantes cadastrados na Fundação; e 4) o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput", c/c o art.



7°, V; e Título VI, Capítulo II - Da Política Urbana, art. 140 e seguintes), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII; e art. 110, I, "a"), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em razão de o Executivo objetivar classificar e alienar, por doação, à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - área de sua propriedade, classificada como bem dominial, objeto da matrícula nº 93.179, do Primeiro Oficial de Registro de Imoveis, mencionada no art. 1º, e juntada às fls. 14, e para tanto indispensável se torna o prévio aval da Câmara, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 13, IX.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é transferir a propriedade do lote da área pública integrante do patrimônio público municipal para a FUMAS, que terá o encargo de providenciar a regularização fundiária, o parcelamento do solo, e alienação dos lotes aos seus ocupantes cadastrados na Fundação, conforme argumenta na justificativa de fls. 09. Consoante se infere da leitura do laudo de avaliação (fls. 06/07), o terreno alcança o valor de R\$ 15.876.900,00.

Acerca da dispensa de certame licitatório, previsto no art. 4º do projeto, temos que o art. 17, inc. I, letra "b" e "f" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, ao cuidar da alienação de bens da administração pública, em seu inciso primeiro, dispensa licitação para "doação", permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo, e para fins habitacionais, e nesse sentido a proposta encontra respaldo legal. Desta forma, sob o espectro enfocado — autorização para doação de área pública à Fundação Municipal de Ação Social - a proposta reúne condições de legalidade, lato senso. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2°, "e",

S.m.e.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto

Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito